

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 20.250\$, destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico no n.º 1) do artigo 10.º, do capítulo 3.º, «Pessoal na disponibilidade fora do serviço».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 1) do artigo 11.º, do capítulo 3.º, «Pessoal que no decurso do ano económico seja colocado na disponibilidade ou aguardando aposentação».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:663

Existindo nas colónias diversas organizações de natureza económica e social que adoptam designações de comissões reguladoras, juntas, institutos, grêmios, sindicatos e federações e que podem confundir-se com as que

vierem a ser criadas ao abrigo do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março do ano corrente, mas que não têm as mesmas características e finalidades;

Sendo conveniente evitar as confusões e mal entendidos que daí podem resultar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos de qualquer espécie, com sede ou representação nas colónias, com denominações semelhantes ou que possam confundir-se com as atribuídas aos organismos corporativos de que trata o decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, e que não estejam ao abrigo desse regime, devem modificá-las dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*, de modo a distinguirem-se deles nitidamente.

Art. 2.º De futuro só os organismos a que se refere o decreto citado poderão usar as designações nêlé estabelecidas.

Art. 3.º As infracções ao disposto nos artigos antecedentes serão punidas com as penas de desobediência qualificada e produzem, por si mesmas, independentemente de qualquer resolução das autoridades judiciais ou administrativas, a imediata dissolução das organizações infractoras, cessando automaticamente todas as licenças e autorizações que tenham sido dadas para a sua constituição e existência.

§ único. Considerar-se-á também desde logo retirada a aprovação dos estatutos das mesmas organizações, ficando sem efeito quaisquer registos efectuados nas repartições públicas, os quais serão officiosamente cancelados.

Art. 4.º Os funcionários que não observarem, por qualquer modo (comissão ou omissão), os deveres que dêste diploma resultam incorrerão em responsabilidade civil pelos danos que causem ao Estado ou aos organismos corporativos e em responsabilidade disciplinar, que, na primeira reincidência, importará a pena de demissão.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.